



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13709.002610/2005-35  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 2202-000.517 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 17 de julho de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** VALUZIO VEIGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALUZIO VEIGA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

## RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, VALUZIO VEIGA., foi lavrado Auto de Infração de fls. 10 a 18 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao mencionado período de imposto a restituir no valor de R\$ 1.171,29 para imposto suplementar de R\$ 13.348,60. Este saldo, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totaliza crédito tributário no montante de R\$ 34.173,75.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração original (ND 07/15.654.432) entregue pelo contribuinte em 30/04/2001 (fls. 18 a 23, 33 a 36), no qual foi apurada, conforme "Demonstrativo das Infrações" à fl. 14, as seguintes irregularidades:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA, no valor de R\$ 3.356,97; e
- DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, no valor de R\$ 13.596,73.

Cientificado do lançamento em 29/11/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 41, o contribuinte apresentou impugnação, datada de 12/12/2005 (fls. 01 a 03), na qual apensa documentos comprobatórios de despesas médicas (fls 04 a 09) na tentativa de reiterar a propriedade da dedução.

No tocante à glosa de retenção em fonte, informa não ter percebido comprovante de rendimentos por parte da fonte pagadora ROCHA, CALDERON, SODERO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 00.580.630/0001-82, porém ratifica a antecipação sofrida dizendo restar comprovada por cópias de Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) às fls 25 a 28. Sobre estes elementos de prova esclarece que a não indicação da data de emissão era exigência do recebedor da prestação do serviço.

A DRJ ao apreciar a matéria julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. São dedutíveis como despesa médica apenas os dispêndios comprovados por documentação hábil e idônea, segundo formalidades exigidas por lei.

IRRF. ÔNUS DA PROVA. Não se acata o abatimento de imposto a título de antecipação não respaldado em idônea documentação, cuja apresentação é ônus de quem aproveita.

### Impugnação Procedente em Parte

A autoridade recorrida entendeu como comprovada a glosa de despesa médica consignada em comprovante de rendimentos à fls. 04, entendendo-a perfeitamente atestada, reconsiderando, pois, a glosa levada a efeito no valor de R\$ 1.057,14.

Insatisfeito o contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando argumentos da impugnação. Destaque-se:

- basta verificar que os valores recebidos do Escritório de Advocacia Rocha, Calderon, Sodero e Advogados Associados, e declarados pelo requerente nos anos calendários de 2000 e 2001, se somados, perfazem o montante do valor declarado na DIRF ano calendário de 2001 pelo tomador do serviço, o que vem reforçar, o afirmado no item acima.

- Embora o IRRF apresente uma pequena diferença, por certo, esta foi compensada na declaração de Ajuste Anual, uma vez que os valores do Imposto Retido na Fonte, não sofreram na ocasião o abatimento da parcela determinada na Tabela Progressiva do IR Mensal, conforme demonstrado no quadro abaixo

- Como pode ser verificado, o que ocorreu por parte do tomador do serviço foi um lapso de tempo entre a retenção do imposto e o seu efetivo recolhimento, comprovando que não houve má fé ou qualquer tipo de infração cometida pelo requerente, que declarou o recebimento, oferecendo-o a tributação e compensando os valores retidos, conforme determinam as normas legais do imposto de renda.

Em 17/01/2013, complementa sua defesa com razões adicionais, entre as quais destaca os valores recebidos do Escritório Rocha Calderon. Indica que tentou entregar a cópias dos DARFS recolhidos, único documento disponibilizado pela fonte pagadora, mas que não lhe foi possível protocolar tais documentos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A questão fundamental é a demonstração do imposto recolhido na fonte.

Em sua complementação da defesa o recorrente apresenta a tabela a seguir:

VALORES RECEBIDOS DO ESCRITÓRIO ROCHA CALDERON							
<b>Valores Recebidos Ano Calendário 2000</b>				<b>Darfs Recolhidos á Receita</b>			
RPA Nº	VALOR do RPA	Vr Imposto Retido	Vr Iliquido Recebido	Banco	Data	VALOR	Nº Maquina Banco / Autenticação
17	10.710,11	2.945,31	7.764,80	Brasil	10/01/01	2.945,31	BB 12020183 10.01.2001 2945,31RC16983
18	6.454,54	1.775,00	4.679,54	Brasil			
19	6.454,54	1.775,00	4.679,54	Brasil	10/01/01	3.550,00	BB 12020182 10.01.2001 3.550,30RC16983
20	16.000,00	4.400,00	11.600,00	Brasil	17/01/01	4.400,00	BB 00180078 17.01.2001 4.400,00RC14851
21	6.949,10	1.911,00	5.038,10	Brasil	17/01/01	1.911,00	BB00180080 17.01.2001 1.911,00DC14851
22	2.780,00	764,50	2.015,50	Brasil	17/01/01	764,50	BB 00180079 17.01.2001 764,50RC14851
<b>Total</b>	<b>49.348,29</b>	<b>13.570,81</b>	<b>35.777,48</b>		#	<b>13.570,81</b>	
<b>Valores Recebidos Ano Calendário 2001</b>				<b>Darfs Recolhidos á Receita</b>			
RPA Nº	VALOR do RPA	Vr Imposto Retido	Vr Iliquido Recebido	Banco	Data	VALOR	Nº Maquina Banco / Autenticação
2	5.640,00	1.551,00	4.089,00	Brasil	06/06/01	1.551,00	BB 12020227 06.06.2001 1.551,00RC16128
3	5.928,00	1.630,20	4.297,80	Brasil	06/06/01	1.630,20	BB12020228 06.06.2001 1.630,20RC16128
7	16.614,89	4.569,09	12.045,80	Brasil	06/06/01	4.569,09	BB00180135 15.08.2001 1265,00RC14840
10	4.600,00	1.265,00	3.335,00	Brasil	15/08/01	1.265,00	BB00180135 15.08.2001 1265,00RC14840
12	12.227,29	3.362,50	8.864,79	Brasil	03/10/01	3.362,50	BB12020034 03.10.2001 3.362,50RC16983
13	8.860,00	2.436,50	6.423,50	Bcn	07/11/01	2.436,50	BCN 014 071101 267*2436.50R002 3019 0001
14	10.398,00	2.859,45	7.538,55	Unibanco	27/12/01	2.859,45	UBB271201**2.859,45R#270081 00857033#
15	11.491,04	3.160,04	8.331,00	Unibanco	27/12/01	3.160,04	UBB271201**3.160,04R#270101 00857033#
<b>Total</b>	<b>75.759,22</b>	<b>20.833,79</b>	<b>54.925,43</b>			<b>20.833,79</b>	#
<b>Total dos Recebimentos e Recolhimentos 2000 E 2001</b>							
<b>Total</b>	<b>125.107,51</b>	<b>34.404,60</b>	<b>90.702,92</b>		#	<b>34.404,60</b>	

Entretanto não se fazem acostar aos autos o referidos DARFs. Alega o recorrente que não teria sido permitido a sua protocolização.

Processo nº 13709.002610/2005-35  
Resolução nº **2202-000.517**

**S2-C2T2**  
Fl. 6

---

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem para que o recorrente apresente no prazo de 20 dias, os DARFs recolhidos e outros eventuais documentos, que respaldem suas alegações. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 16/09/2013 08:36:19.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 16/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA em 26/09/2013 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 16/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0820.17049.YTF4**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F1C845F9096FE8A3CF6DBC302E061F7746350D01**